

PROJETO DE LEI Nº 14 /2025.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 21/01/25
SECRETARIA GERAL

A(s) Comissão (ões)
Legislação e Urbanismo
Para Fins de Parecer
em: 21/01/25
Prazo para Parecer
27/01/25

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais no âmbito do Município de Ipatinga, com o objetivo de mitigar os impactos causados pelas chuvas, prevenir tragédias e assegurar a transparência e a participação pública na gestão dos riscos ambientais.

Art. 2º O Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais deverá ser elaborado e apresentado anualmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, por meio de audiência pública, até o dia 1º de agosto de cada ano, a fim de assegurar que todas as medidas possam ser devidamente tomadas.

Parágrafo único - A audiência pública de apresentação do Plano Anual deverá ser amplamente divulgada e ocorrer em local acessível à população, garantindo sua participação.

Art. 3º O Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais deverá conter, obrigatoriamente:

I – Diagnóstico das Áreas de Risco:

- a) Relatório atualizado identificando e classificando as áreas de risco do município, incluindo mapa detalhado;
- b) Avaliação dos danos potenciais e número de moradores impactados em cada localidade.

II – Plano de Ação:

- a) Cronograma de obras prioritárias para mitigação de riscos, incluindo drenagem pluvial, estabilização de encostas e melhorias estruturais, diques de contenção, limpeza de encostas e leitos dos rios e ribeirões, entre outros;
- b) Medidas preventivas, como campanhas educativas e programas de conscientização sobre descarte correto de resíduos e segurança em áreas vulneráveis;
- c) Implementação de sistemas de alerta preventivo e planejamento para evacuações emergenciais;

d) Programa de contenção de construções irregulares em áreas de risco e definição de alternativas habitacionais seguras para os ocupantes dessas áreas.

e) Ações específicas de infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres, assegurando a implementação gradual e contínua das medidas previstas.

III – Investimentos Necessários:

a) Apresentação detalhada dos recursos financeiros necessários para as obras e ações previstas;

b) Identificação das fontes de financiamento disponíveis, incluindo dotações orçamentárias e parcerias externas.

IV – Plano de Fiscalização:

a) Monitoramento contínuo das áreas de risco, com ações fiscalizatórias regulares;

b) Relatórios sobre a efetividade das medidas adotadas no período anterior.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais com base em estudos técnicos e em parceria com órgãos especializados, públicos e privados.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a execução das ações previstas no Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir ampla divulgação do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais, por meio de publicação no sítio eletrônico e outros meios de comunicação, assegurando o acesso da população às informações.

Art. 6º O Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais deverá ser revisado periodicamente, considerando novos dados técnicos, mudanças climáticas e o impacto das ações realizadas no ano anterior.

Art. 7º A Câmara Municipal deverá acompanhar a execução do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais e poderá solicitar esclarecimentos e ajustes ao Poder Executivo.

Art. 8º Os recursos para a implementação desta Lei serão oriundos de:

I – Dotações orçamentárias próprias do município;

II – Convênios e parcerias com governos estadual e federal;

III – Doações de entidades privadas e organizações não governamentais;

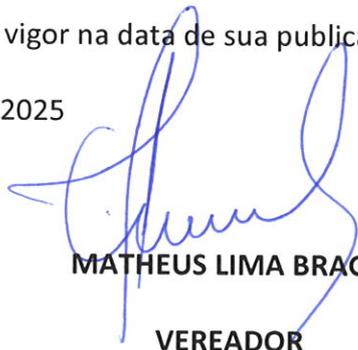


IV – Outras fontes de financiamento previstas em Lei.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, 17 de janeiro de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Matheus Lima Braga', is written over the printed name and title.

MATHEUS LIMA BRAGA

VEREADOR

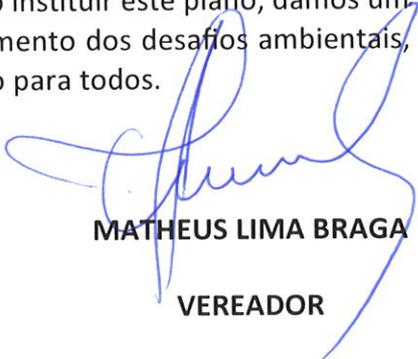
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz imprescindível diante das recentes tragédias causadas pelas fortes chuvas que atingiram Ipatinga em janeiro de 2025. Os alagamentos e deslizamentos registrados em diversos bairros, como Bethânia, Cidade Nobre e Veneza, resultaram em perdas irreparáveis, tanto humanas quanto materiais, evidenciando a fragilidade da infraestrutura urbana e a necessidade urgente de um planejamento preventivo. A falta de ações coordenadas e a ocupação desordenada de áreas de risco agravaram ainda mais os impactos, deixando centenas de famílias desabrigadas.

Com a criação do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais, busca-se estabelecer um sistema eficaz de monitoramento e mitigação de riscos, promovendo a segurança da população. A apresentação anual do plano, até o dia 1º de agosto, garante que as ações preventivas sejam implementadas antes do início do período chuvoso, possibilitando maior eficiência na execução das medidas necessárias. Além disso, a previsão de audiência pública reforça a transparência e permite que a população participe ativamente da construção de soluções.

Entre as diretrizes do plano, destacam-se o diagnóstico das áreas de risco, a definição de obras prioritárias, a contenção de construções irregulares e a oferta de alternativas habitacionais seguras. A ocupação desordenada em áreas vulneráveis foi um dos fatores que agravou as tragédias recentes, tornando essencial o fortalecimento da fiscalização e a implementação de programas educativos que conscientizem sobre os riscos e promovam o uso responsável do solo urbano.

Este projeto representa um compromisso do poder público com a construção de uma cidade mais resiliente, segura e sustentável. Trata-se de uma resposta necessária às demandas da população de Ipatinga, que não pode mais sofrer com a repetição de tragédias anunciadas. Ao instituir este plano, damos um passo significativo na proteção das vidas e no enfrentamento dos desafios ambientais, criando bases sólidas para um futuro mais digno e justo para todos.



MATHEUS LIMA BRAGA

VEREADOR